



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025702-64.2019.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE, é apelado JOÃO CARLOS DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1025702-64.2019.8.26.0001
Comarca de São Paulo (1ª Vara Cível do Foro Regional de Santana)
Juiz: Fábio D'urso
Apelante: Hospital e Maternidade Presidente
Apelada: João Carlos de Andrade

Voto nº 7.763

EMENTA

Apelação – Ação monitória– Pedido de concessão do benefício da gratuidade – Ausência de demonstração de situação de hipossuficiência – Indeferimento do benefício – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de cobrança em que a autora pleiteia o recebimento das quantias despendidas com despesas médico-hospitalares, decorrentes do tratamento médico de João de Andrade.

A r. sentença (fls. 162/165) julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Apelação do autor (fls. 182/190) alegando, em síntese, que faz jus aos benefícios da justiça gratuita, juntando documentos comprobatórios de sua hipossuficiência para fins judiciais. No mérito, insiste no seu pedido inicial, afirmando que o documento de fls. 156 comprova a negativa de cobertura do plano de saúde, relativamente aos procedimentos de hemodiálise cobrados nesta ação.

Contrarrazões nas fls. 215/218.

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido

de justiça gratuita. O pedido foi indeferido em razão da falta de demonstração da hipossuficiência financeira, e determinado o recolhimento do preparo (fls. 223). O prazo transcorreu *in albis* (fls. 225).

É o relatório.

A apelante formulou pedido de concessão do benefício da gratuidade em seu recurso sem, contudo, demonstrar a alegada hipossuficiência financeira.

Indeferido o benefício e determinado que se recolhesse o preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, a apelante ficou inerte (fls. 225), devendo o recurso ser julgado deserto (art. 1.007 do CPC).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator